DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6650/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4582/2008/001
PROTOCOLO	: 1691408
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
ADVOGADA	MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS N. 21.683

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão de Recurso Ordinário interposto por **Silas José da Silva**, ex-Prefeito do município de Água Clara, regularmente representado por advogada – f. 34, em face ao **Acórdão n. 0040/2016**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 4582/2008 – peça n. 44, que lhe aplicou multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Que no curso da tramitação houve a informação de que o recorrente havia optado pela utilização dos benefícios introduzidos pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, conforme a Instrução Normativa n. 13/2020, que oportunizou o pagamento das multas aplicadas por esta Corte de Contas, com redução e parcelamento, o que gerou o sobrestamento deste feito, consoante se observa na peça n. 20.

Que os autos principais trazem a informação de que o recorrente quitou mencionada multa conforme demonstrado nas peças ns. 61/62, afastando assim a única penalidade que lhe foi imposta pelo citado acórdão.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Nos termos do despacho da peça n. 21, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11133/2020 – peça n. 22 -, o qual, após relatar todo o processado, destacou que *o exame do recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, uma vez que, do pagamento de multas ao FUNTC, com redução e parcelamento, decorre renúncia de quaisquer meios de defesa, ocasionando a extinção dos feitos de*

recursos.

Concluiu opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, fundamentando.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado, resta claro que o então Prefeito Municipal de Água Clara, Senhor **Silas José da Silva**, efetivamente efetuou ao pagamento da multa que lhe foi imposta pelo **Acórdão n. 0040/2016** – peça n. 44 dos autos principais – sendo esta a única penalidade que lhe foi aplicada.

A comprovação do pagamento consta nas peças ns. 61/62 dos autos principais, e como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 22 -, o pagamento voluntário implica na desistência de quaisquer meios de defesa relativos ao crédito devido ao FUNTC, consoante previsto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5454/2019, ocasionando a perda de objeto deste recurso.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Recurso Ordinário ante a comprovação da quitação da multa aplicada pelo **Acórdão n. 0040/2016** – peça n. 44 dos autos principais -, pelo Senhor **Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, observado o que dispõe o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

II – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa